

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 318/2013**  
**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto autoriza o Executivo a conceder, em permissão de uso, à Associação Londrinense de Circo – ALC, área de propriedade do Município, localizada no Centro Cultural da Região Norte.

**Em sua Mensagem (Of. nº 960/2013-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

*“O presente Projeto de lei trata de autorização de permissão de uso de imóvel de propriedade do Município, contendo 85,99m<sup>2</sup>, constituído por parte do espaço designado como Sala 2 - “Sala Multiuso” - Centro Cultural da Região Norte, situado na Avenida Saul Elkind, nº 790, Conjunto Habitacional Maria Cecília, à Associação Londrinense de Circo – ALC.*

*A Associação Londrinense de Circo – ALC desenvolve suas atividades na região norte de Londrina com enorme sucesso, necessitando de autorização legal, para uso da área retro mencionada.*

*A Associação Londrinense de Circo atua em Londrina há mais de 9 anos, utilizando a arte circense como ferramenta pedagógica em suas ações com cerca de 30 crianças e jovens, envolvendo aproximadamente 1000 pessoas (familiares dos alunos e comunidade da zona norte e de outras regiões), que assistem aos espetáculos produzidos durante as aulas, cumprindo ainda um importante papel de inclusão social e produtiva dos jovens menos favorecidos economicamente.*

*A cessão do espaço é de relevante interesse público. Pretende-se, com o projeto, a manutenção e extensão de ação cultural de grande alcance junto à comunidade local.*

*Toda a documentação necessária para a aprovação do projeto segue anexa.*

*Destacamos, ainda, que a permissão de uso da sala no Centro Cultural da Região Norte para a ALC, é uma reivindicação da vereadora Elza Correia.”*

PL	318/13
FL	40

**Encontram-se anexados ao projeto, dentre outros, os seguintes documentos:**

- a) Ofício da Associação Londrinense de Circo enviado à Secretaria Municipal de Cultura solicitando a permissão de uso;
- b) declaração de vigência da lei que declarou de utilidade pública a entidade em questão;
- c) ata da primeira assembleia da associação em questão e estatuto;
- d) certidão liberatória emitida pelo Tribunal de Contas em favor da entidade em questão;
- e) CNPJ da associação em questão;
- f) Orientação 1570/2013 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM; e
- g) Registro geral do imóvel.

### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

1. Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

3. No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

4. No que concerne à iniciativa da matéria, relativamente à **permissão de uso**, prescreve o artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica que "*cabe ao prefeito a administração dos bens municipais*", competindo-lhe ainda, privativamente, autorizar o uso de bens municipais por terceiros (49, XXVI).



PL-	318/13
FL-	41

**Orgânica:** Aplica-se à matéria ainda as seguintes disposições da nossa Lei

*“Art. 80. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.*

...

*§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto precedido de licitação e, em se tratando de bens imóveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa, ficando esta dispensada quando se tratar de áreas públicas de dimensões iguais ou inferiores a 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).*

...

*Art. 81. A lei definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município.” (destacamos)*

**A lei referida no art. 81 da LOM é a Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, que assim dispõe:**

*“Art. 2º. As entidades e as associações de moradores somente poderão ser beneficiárias de doações, concessões de direito real de uso ou permissões de uso de imóveis do Município se apresentarem prova de que:*

*I – não têm fins lucrativos;*

*II – prestam efetivos e relevantes serviços ao Município, a serem comprovados com relatórios e documentos afins;*

*III – estão regulares perante o Tribunal de Contas do Estado quando estiverem obrigadas à prestação de contas a este tribunal por força de lei;*

*IV – são declaradas de utilidade pública;*

*V – não são beneficiárias de outro imóvel do Município.”*




**5. Conclusões:**

- a) trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município;
- b) trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito;
- c) em que pese o § 3º do art. 80 da Lei Orgânica determine que a permissão seja precedida de licitação, considerando-se o disposto no § 4º do referido art. 17 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações (A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**), poder-se-ia dizer que se se pode o mais (doação para particulares sem licitação), poder-se-ia o menos (permissão de uso para particulares, sem licitação, **havendo interesse público devidamente justificado**);
- d) foram preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Lei 9.284/2003 (supracitado).

6. Em face do exposto, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa. Caberá ainda aos senhores vereadores aquilatar a existência de interesse público devidamente justificado para a presente permissão.

7. Aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio a esta Comissão para correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 3 de dezembro de 2013.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400

PL- 318/13

FL- 43



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

### Certidão Liberatória

**ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE CIRCO**

CNPJ Nº: 04.605.261/0001-96

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCEIRA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE CIRCO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 03/01/2014, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR).

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



Tribunal de Contas do Estado  
do Paraná

Código de controle 9982.ZTWO.2562  
Emitida em 04/11/2013 às 12:04:07

Dados transmitidos de forma segura.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL- 318/13  
FL- 44

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 318/2013**

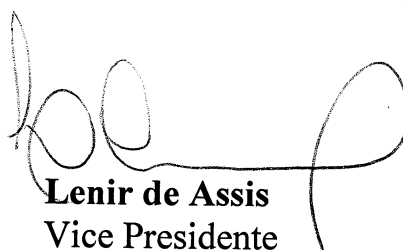
Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e nos manifestamos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 5 de Dezembro de 2013.

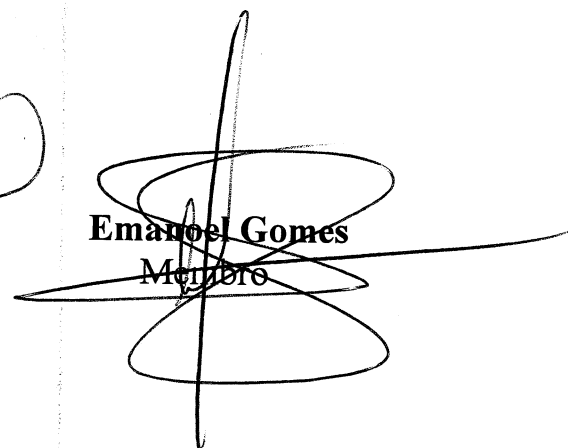
**A COMISSÃO:**



**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator



**Lenir de Assis**  
Vice Presidente



**Emanuel Gomes**  
Membro